



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inserir no art. 36 do Projeto de Lei nº 6.673/06, a alteração do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, dando-se a seguinte nova redação:

“Art. 36. Os arts. 2º, 8º, 53 e 58 da Lei nº 9.478, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º....

VIII – estabelecer diretrizes para a produção, importação e aquisição de gás natural como matéria prima para sua utilização em processos industriais, garantindo-se a atribuição de tratamento específico em regulamento próprio que assegure a competitividade dos usuários de gás natural dessa natureza.

JUSTIFICAÇÃO

O gás natural pode ser utilizado como insumo energético, para o atendimento térmico direto residencial e comercial, para a geração termelétrica, para o atendimento de processos industriais ou como combustível para o transporte. O gás natural é utilizado, também, como matéria prima na indústria química e petroquímica para a fabricação de produtos petroquímicos básicos, fertilizantes e outros, bem como em processos siderúrgicos, para a redução de minério de ferro.

Verifica-se, assim, que o gás natural pode ser utilizado para diferentes finalidades, dando ensejo, conseqüentemente, a diferentes ordens de regulamentação.

Historicamente, a utilização do gás natural como matéria prima foi priorizada pelo setor energético em face da agregação de valor que esse uso atribuía à cadeia produtiva.

No entanto, mesmo durante o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 1997, e considerando, ainda, a exclusividade da distribuição do insumo pelos Estados, as modalidades de venda de gás natural no País somente atribuíram tratamento específico ao uso do gás natural veicular e do gás para fins combustível em geral.

Por sua vez, a importância e a particularidade do fornecimento de gás como matéria-prima para a indústria foram reconhecidas através de solução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporária para atendimento das empresas consumidoras de gás natural matéria-prima para fins petroquímicos, nos termos do Acordo objeto da Portaria Interministerial MF/MME nº 03/00.

Tal solução, ainda que paliativa, não afasta a necessidade de estabelecer-se dentre as diretrizes de política energética nacional um mecanismo de competitividade das indústrias que consomem gás natural matéria-prima como insumo não energético, e competem com produtores de países em que o custo do gás natural é muito mais baixo.

O estabelecimento de programa específico para o uso de gás natural como matéria-prima é fator fundamental para assegurar a competitividade do setor industrial, traduzindo-se em questão de Política Industrial que não pode cingir-se à mera negociação comercial entre produtores e fornecedores.

Uma vez que a indústria petroquímica é instalada, normalmente, próxima dos campos de produção, o fornecimento de gás para a esta indústria permite, ainda a minimização dos investimentos na infra-estrutura de suprimento e de movimentação para o consumo de expressivas quantidades de gás natural, ao mesmo tempo em que transforma o gás natural em produtos transportáveis e armazenáveis a baixo custo.

Diante de tais constatações, destina-se a presente Emenda a explicitar, da forma como já fizeram outros diplomas legais do setor, a necessidade de estabelecimento de Programas de uso do gás natural como matéria prima para a Indústria Brasileira, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos visando assegurar a competitividade dos seus usuários.

Sala das Reuniões, em..... de maio, de 2006

Deputado